



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.691, DE 2013

(Do Sr. Marcus Pestana)

Regulamenta a transmissão de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, nos termos do art. XII da Constituição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5690/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º – Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse público, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas uma vez por semestre para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à comunicação de assuntos concretos e de relevante importância.

§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transferir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Poderão ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de Ministro de Estado autorizados pelo Presidente da República.

§ 3º - A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República e se efetivará por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação.

§ 4º - Para evitar iminente e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a convocação das emissoras de radiodifusão poderá ocorrer além do limite estabelecido no caput.

§ 5º - Os pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão ficarão sujeitos à análise prévia da ausência de desvio de finalidade, com caráter partidário ou eleitoral, a ser realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo para evitar iminente e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a ser examinado em momento posterior ao pronunciamento.

§ 6º - É obrigatório o uso do Brasão da República antes e ao final dos pronunciamentos de que trata do *caput*, vedado o uso de qualquer outra marca ou símbolo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84 do Decreto n. 52.795, de 31.10.1963 disciplina a convocação das emissoras de radiodifusão, a recomendar, haja vista a data de sua edição, regulamentação por meio de lei, especialmente considerando as diretrizes da Constituição da República de 1988, entre as quais a que veda o abuso do exercício de função, cargo ou emprego que possam comprometer a legitimidade das eleições (art. 14, §9º).

Desse modo, a aprovação do PLO que discipline a matéria e passe a reconhecer a necessidade de avaliação prévia da Justiça Eleitoral quanto à ausência de desvio de finalidade, com caráter partidário ou eleitoral, nos pronunciamentos de rádio e televisão, tal qual já ocorre nos três meses que antecedem o pleito, é medida que se faz necessária.

Também relevante limitar a uma vez por semestre a convocação das emissoras, ressalvadas as hipóteses que visem evitar iminente e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Do mesmo modo, e considerando a natureza institucional que fundamenta tal prerrogativa do Estado, indispensável a veiculação do brasão da república antes e ao final do pronunciamento.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)*](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que, assinado pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, com êste baixa.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1963 - 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
.....**TÍTULO VIII
DAS IRRADIAÇÕES**
.....**CAPÍTULO VI
DAS ESTAÇÕES RETRANSMISSORAS**
.....

Art. 84. As entidades que pretendem instalar estações retransmissoras de televisão deverão dirigir requerimento ao CONTEL, instruindo-o com:

1) prova de constituição legal da sociedade (contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado onde se encontra localizada a sociedade, ou repartição competente). Dêse contrato deverão constar cláusulas declarando, expressamente, que as cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, os estrangeiros e a pessoa jurídicas; que qualquer alteração contratual dependerá, sempre, de prévia audiência do CONTEL e que, no caso de a sociedade se vir impossibilitada de manter serviço, todo o sue patrimônio reverterá, sem qualquer ônus, à Prefeitura local que se comprometeu a manter o serviço, conforme preceitua o parágrafo único do art. 82, deste Regulamento;

2) prova de nacionalidade de todos os integrantes do quadro social (certidão de registro de nascimento ou casamento);

3) atestado de idoneidade moral dos administradores (fornecido por Juiz ou Promotor da localidade onde residam);

4) prova de quitação da sociedade e dos seus administradores com Impôsto de Renda e Fazenda Nacional;

5) prova de quitação eleitoral dos administradores;

6) prova de realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social(depósito) em banco da quantia correspondente);

7) declaração das sociedades concessionárias de serviços de televisão de que concordam com a retransmissão dos programas gerados pelas suas estações.

Art. 85. Caso o serviço de retransmissão venha a ser executado pela própria concessionária da estação geradora dos programas, a garantia de continuidade dos serviços, prevista no art. 79, será dada mediante a vinculação da retransmissora à geradora, de tal forma que a retransmissão só poderá cessar, quando a estação geradora deixar de executar o serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
